

A CENTRALIDADE DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Bruna Vitória da Silva Lopes ¹
Thayssa Pietra Raine Lima ²
Gabriel de Castro Borges Reis ³
Cristiane Ingrid de Souza Bonfim ⁴

RESUMO

O presente artigo trata da centralidade da vítima no processo penal brasileiro e da Justiça Restaurativa como uma possibilidade judicial de fortalecimento de sua participação. Parte-se da seguinte problemática: em que medida a Justiça Restaurativa institucionalizada no Brasil pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, pode superar a estigmatização histórica da vítima no modelo penal tradicional e promover seu protagonismo no sistema de justiça criminal. O trabalho analisa o papel da vítima no processo penal brasileiro e busca verificar se a Justiça Restaurativa é um mecanismo apto a promover seu reconhecimento e protagonismo. Analisa-se, portanto, a evolução histórica da posição da vítima, identificando os limites estruturais do modelo retributivo e os fundamentos normativos e institucionais da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa possui natureza qualitativa, desenvolvida por meio de metodologia bibliográfica e documental, com abordagem dedutiva, fundamentada na análise de doutrina nacional e estrangeira, fundamentos constitucionais e dados institucionais constantes do II Mapeamento Nacional da Justiça Restaurativa. O artigo estrutura-se em três partes: inicialmente aborda a evolução histórica da vítima; em seguida examina as limitações do modelo penal tradicional; e, por fim, analisa a Justiça Restaurativa como instrumento de centralidade. Conclui-se que a Justiça Restaurativa pode atuar como mecanismo complementar ao sistema penal, contribuindo para o fortalecimento da participação da vítima, promovendo espaços dialógicos, reparação de danos e valorização da dignidade da pessoa humana, embora sua implementação ainda enfrente limites estruturais e institucionais no contexto brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: vítima; processo penal; justiça restaurativa.

INTRODUÇÃO

O processo penal estruturou-se historicamente sob uma lógica retributiva, centrada na relação entre o Estado e o acusado, relegando a vítima a uma posição secundária na persecução penal e o Estado em posição primária. Tal estruturação pode ser efetivamente corroborada, a partir do século XVIII com a consolidação do que historicamente se denomina como Estado Moderno.

¹ Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: lopesbruna15@icloud.com.

² Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: pietrathayssa5@gmail.com.

³ Professor-orientador da Faculdade Evangélica Raízes, Mestre pelo Programa de Pós Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade de Federal de Goiás (PPGIDH/UFG), E-mail: gcborgesreis@hotmail.com.

⁴ Professora-orientadora da Faculdade Evangélica Raízes, Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Mestrado na Universidade Evangélica de Goiás- UniEVANGÉLICA, e advogada, E-mail: cristiane.bonfim@docente.faculdaderaizes.edu.br.

Com a consolidação do monopólio estatal do *jus puniendi*, o conflito decorrente da prática delituosa passou a ser apropriado pelo Estado, que assumiu a titularidade da ação penal e colocou a coletividade como a vítima mais importante desta relação: criminoso / vítima. Tal situação termina por incentivar a redução do papel da vítima no processo penal, uma vez que só existe um crime a ser apurado na medida em que existe uma prova deste crime (vítima). Assim, a figura do ofendido(a) foi diminuída a mera condição de meio de prova ou a de um sujeito eventual de direitos formais, gerando o silenciamento desta figura no processo penal.

Esse modelo tradicional, embora essencial para a consolidação das garantias do acusado e do devido processo legal, contribuiu para o silenciamento progressivo da vítima e seu apagamento, enquanto sujeito de direitos. As dores, necessidades emocionais e interesses reparatórios raramente ocupam espaço central no procedimento criminal. Tal cenário revela uma problemática relevante: em que medida o sistema penal brasileiro assegura efetiva participação e reconhecimento da vítima como sujeito de direitos, e não apenas como instrumento probatório?

Diante dessa realidade, a Justiça Restaurativa surge como alternativa capaz de reposicionar a vítima no centro do debate jurídico, promovendo escuta qualificada, responsabilização do ofensor e reparação dos danos causados. No Brasil, sua institucionalização ocorreu com a Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que reconheceu formalmente essa metodologia como política pública no âmbito do Poder Judiciário.

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar o papel da vítima no processo penal brasileiro à luz da Justiça Restaurativa. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar a evolução histórica da posição da vítima no sistema penal; (ii) compreender os fundamentos teóricos da Justiça Restaurativa; e (iii) avaliar se essa abordagem representa mera política complementar ou efetiva transformação paradigmática na forma de tratamento da vítima.

A metodologia adotada é de natureza bibliográfica e documental, com análise de doutrina nacional e estrangeira, legislação pertinente, decisões jurisprudenciais e dados institucionais do Mapeamento Nacional da Justiça Restaurativa.

O artigo estrutura-se em três partes: inicialmente, analisa-se o contexto histórico da vítima no modelo penal retributivo; em seguida, examinam-se os fundamentos e práticas da Justiça Restaurativa; por fim, avalia-se o protagonismo da vítima nos encontros restaurativos e os limites de sua implementação no cenário brasileiro.

1. VÍTIMA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONTEXTO HISTÓRICO E CRIMINAL

Inicialmente, cumpre destacar, que no contexto do ordenamento jurídico criminal brasileiro as teorias adotadas, como justificantes para a punição dos cidadãos condenados pelas práticas de

crimes, são as teorias retributiva e preventiva da pena. Esse modelo consolidou-se a partir do pensamento iluminista dos séculos XVII e XVIII, especialmente com a formação do Estado moderno, momento em que o crime deixou de ser compreendido como ofensa privada e passou a ser considerado violação à ordem estatal (Reis, 2019). Neste sentido, Reis aponta:

A finalidade desta idealização de um Estado garantidor teria como objetivo alcançar o caráter mais elevado da punição, qual seja: o retorno do cidadão ao convívio em sociedade, a falaciosa ‘ressocialização’. Assim, deverá o **Estado cingir sua atuação neste momento não apenas para punição (função retributiva), mas reeducar o preso, com objetivo de conduzi-lo à sociedade sem que volte a delinquir (função preventiva)**. Verifica-se, desse modo, que o **argumento moral utilizado pelo Estado como justificador da adoção da pena é devido a sua função social, que seria a ‘ressocialização’ do apenado**, buscando-se sempre o retorno deste ao convívio em sociedade. Nos termos do artigo 1º, da LEP, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Contudo, nos termos do artigo 1º desta lei, a chamada harmônica integração social do condenado e do internado não é alcançada. **O Estado como idealizado não se realiza. Embora estabeleça teorias e discursos que visam justificar a punição e determinar uma função social para pena”** (Reis, 2019 – grifo nosso).

Em termos jurídicos, isso significa que na persecução penal, após o cometimento de um delito, surge para o Estado o chamado direito de punir (*jus puniendi*), expressão que designa o poder-dever estatal de aplicar sanção ao infrator como forma de reafirmar a vigência da norma violada. O crime, nesse modelo, é concebido como afronta à lei e ao Estado, e não prioritariamente como lesão à vítima.

Como explicou Howard Zehr (2008), o sistema penal tradicional estrutura-se sob uma lógica essencialmente punitivista e retributiva, na qual a principal preocupação estatal é identificar o culpado e aplicar a punição prevista em lei. A vítima, embora diretamente atingida pelo fato criminoso, assume posição periférica no processo, sendo, neste contexto, frequentemente e de forma indevida, reduzida à condição de meio de prova.

Neste cenário, verifica-se, que a atenção no processo penal (ordinário/regular) tem como foco o acusado, o autor da conduta criminosa que está sendo apurada. A vítima ou ofendido é submetido a uma lógica subsidiária, inclusive a redação do artigo 201, §5º, do CPP reforça essa ideia, ao estabelecer que “artigo 201, §5º. **Se o juiz entender necessário**, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado” (Brasil, 1941, *online* – grifo nosso).

A prioridade do Estado, portanto, volta-se à correção do infrator e à imposição da sanção, deixando em segundo plano as necessidades emocionais, materiais e simbólicas do vitimado. Como observa Zehr (2008), o modelo retributivo cria uma distância entre o sofrimento humano e o procedimento judicial, transformando experiências traumáticas em atos processuais burocráticos.

Essa estrutura verticalizada do processo penal gera, dentre outros, efeitos relevantes, principalmente, a não participação da vítima na construção da solução do conflito, a

desconsideração de suas necessidades no momento decisório e a ausência de espaço adequado para a expressão de sua dor ou expectativa de reparação. Tais problemas podem ser atribuídos a dificuldade de conceituação de um único sentido do que é vítima. Shecaira (2020) debate sobre a possibilidade do conceito jurídico-geral representar “aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça, ao bem tutelado pelo direito” (Shecaira, 2020), abordando ainda o conceito “jurídico-penal-restrito, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma; e, por fim, o sentido “jurídico-penal-amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade” (Shecaira, 2020), com a ação criminosa.

Nessa linha, é importante destacar, que não foi a dogmática-jurídica quem colocou a vítima em papel de destaque. Conforme apontado por Shecaira (2020):

A vítima, nos dois últimos séculos, foi quase totalmente menosprezada pelo direito penal. Somente com os estudos criminológicos é que seu papel no processo penal foi resgatado. Tem-se convencionado dividir os tempos em três grandes momentos no que concerne ao protagonismo das vítimas nos estudos penais: a idade do “ouro da vítima”; a neutralização do poder da vítima; e a revalorização do papel da vítima. (Shecaira, 2020)

Além disso, o sistema penal pode produzir o fenômeno da revitimização, também chamada vitimização secundária. Segundo Shecaira (2020), tem-se que a denominada vitimização secundária como “um derivado das relações existentes entre as vítimas primárias”, quem sofre diretamente com o crime “e o Estado em face do aparato repressivo (polícia, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores do direito envolvidos em alguns processos bastante delicados etc)” (Shecaira, 2020). Assim, tem-se que a denominada vitimização secundária ocorre quando a vítima sofre novos danos em razão do tratamento institucional recebido. Conforme aponta Andrade (2003), a exposição desnecessária, a repetição de depoimentos, a desconfiança institucional e a morosidade processual contribuem para a produção de novos traumas.

Diante dessas limitações estruturais e da proeminência do modelo retributivo, surge a necessidade de repensar o papel da vítima no sistema penal contemporâneo. A redescoberta da vítima no cenário jurídico é fenômeno relativamente recente, impulsionado pelo desenvolvimento da vitimologia no século XX. Para Shecaira (2020), o pioneiro nos estudos da vitimologia foi Benjamin Mendelsohn (1956), que por sua vez, defendia que a vítima não poderia ser tratada como categoria homogênea, mas como sujeito multifacetado, que ocupa diferentes posições no fenômeno criminal.

No mesmo sentido, Molina (2001) e Zaffaroni (2003) sustentam que a valorização da vítima representa avanço civilizatório significativo. Para esses autores, o sistema penal não deve limitar-se à punição do infrator, mas também buscar restaurar o vínculo social rompido pelo delito, assegurando à vítima participação efetiva, possibilidade de ressarcimento e proteção de sua dignidade.

É nesse contexto que emerge a Justiça Restaurativa. Embora possua raízes em práticas comunitárias ancestrais, sua sistematização moderna ocorreu na década de 1970 em comunidades indígenas da Nova Zelândia e da América do Norte, com experiências envolvendo jovens infratores nesses países (Zehr, 2008).

Internacionalmente, seu reconhecimento formal ocorreu com a Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), que definiu princípios básicos para programas restaurativos em matéria criminal. Segundo essa Resolução, Justiça Restaurativa é o processo no qual vítima, ofensor e, quando apropriado, membros da comunidade participam ativamente da resolução das consequências do crime, com auxílio de facilitador imparcial.

No Brasil, a institucionalização ocorreu principalmente por meio da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que a define como conjunto de práticas baseadas no diálogo, na responsabilização e na reparação. A Justiça Restaurativa propõe verdadeira mudança paradigmática. Para Zehr (2008), o crime não deve ser compreendido apenas como violação da norma, mas como ruptura de relações humanas.

Enquanto para a justiça retributiva-convencional a pergunta é quem cometeu o crime, qual lei foi violada e qual punição deve ser aplicada. Para a Justiça Restaurativa indaga-se quem foi afetado, quais são suas necessidades e como reparar o dano causado. Trata-se de modelo que privilegia o diálogo, a responsabilização ativa e a reparação integral.

Historicamente, a palavra da vítima foi tratada com reserva no processo penal, em razão do receio de parcialidade e da compreensão tradicional de que sua atuação deveria limitar-se à condição de meio de prova. No modelo retributivo clássico, a credibilidade do ofendido era frequentemente relativizada, especialmente diante da centralidade conferida à figura do acusado e às garantias processuais a ele dirigidas.

Contudo, a evolução doutrinária e jurisprudencial passou a reconhecer maior relevância à manifestação da vítima, sobretudo em delitos praticados na clandestinidade, nos quais sua narrativa assume papel significativo na reconstrução dos fatos, desde que analisada em consonância com o conjunto probatório.

Esse avanço demonstra valorização progressiva da voz da vítima, ainda que inserida na lógica probatória tradicional. No plano legislativo, o próprio Código de Processo Penal prevê garantias específicas ao ofendido, como dispõe o art. 201 do CPP, assegurando-lhe participação no processo, comunicação dos atos relevantes e proteção de sua intimidade. Ainda, o art. 217 do CPP autoriza a adoção de medidas para evitar constrangimento ou humilhação durante a audiência.

No âmbito do Código Penal (1940), o art. 91, I, do CP estabelece como efeito da condenação a obrigação de reparar o dano causado, evidenciando que a responsabilização penal também abrange a dimensão reparatoria.

Todavia, embora existam previsões normativas que reconheçam direitos da vítima, sua efetividade prática ainda encontra entraves estruturais, como a permanência de uma cultura jurídica centrada na punição e a insuficiente estrutura institucional para atendimento humanizado da vítima.

Na Justiça Restaurativa, a vítima assume posição central, participando ativamente da construção da solução do conflito. Conforme destaca Zehr (2008), dar voz à vítima é condição essencial para uma justiça verdadeiramente humana. A teoria de Pranis (2010), referência em práticas restaurativas, reforça que a reparação não se limita à compensação material, mas envolve reconstrução do tecido social e emocional.

Apesar de seu potencial transformador, a Justiça Restaurativa enfrenta desafios no Brasil, dentre eles a insuficiência estrutural, a capacitação limitada de facilitadores, a resistência cultural de operadores do Direito e o debate quanto à sua aplicação em crimes graves. Ainda assim, representa avanço significativo ao deslocar o foco exclusivo da punição para a reparação, acolhimento e dignidade humana.

Diante do exposto, verifica-se que o modelo retributivo, embora essencial para a segurança jurídica, revela-se insuficiente para atender às múltiplas necessidades da vítima. A Justiça Restaurativa surge como alternativa complementar, promovendo escuta, responsabilização ativa e reparação integral. Ao posicionar a vítima no centro do processo, contribui para uma justiça mais humana, participativa e socialmente eficaz. Mas, para entender melhor a conjuntura da justiça restaurativa faz-se necessário compreender sobre a realidade do sistema penal e suas características.

2. O SISTEMA PENAL TRADICIONAL BRASILEIRO E SUAS LIMITAÇÕES

O sistema penal brasileiro estrutura-se historicamente sob uma racionalidade predominantemente retributiva, na qual a pena privativa de liberdade assume posição central como principal resposta estatal à prática delitiva. Esse modelo encontra fundamento na concepção clássica do Direito Penal, segundo a qual o crime é compreendido como violação à ordem jurídica e à autoridade do Estado, deslocando o conflito de sua dimensão interpessoal para o plano institucional estatal.

Sob uma perspectiva sociológica, o sistema penal pode ser compreendido como mecanismo de estabilização normativa, conforme a teoria dos sistemas, o que reforça sua tendência de priorizar a manutenção da ordem social em detrimento da individualização dos conflitos.

Conforme observa Bittencourt (2019), o sistema penal contemporâneo tende a tratar a punição como resposta imediata ao crime, afastando-se de uma análise crítica e contextual da criminalidade.

Essa orientação punitiva revela-se de maneira particularmente expressiva no modelo carcerário brasileiro, marcado por graves limitações estruturais e institucionais. A superlotação das

unidades prisionais, as condições materiais inadequadas, a insuficiência de políticas de reintegração social e a seletividade penal evidenciam a incapacidade do cárcere em cumprir suas finalidades declaradas. Nos termos da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), discorre que a execução da pena tem por objetivo assegurar o cumprimento das disposições da sentença e proporcionar condições para a integração social do condenado.

Não obstante a previsão normativa, observa-se uma significativa distância entre o modelo idealizado pelo legislador e a realidade concreta do sistema prisional brasileiro, o que evidencia a dificuldade de efetivação dos direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade. Tal cenário reforça a percepção de que o sistema penal opera de forma simbólica, apresentando respostas formais à criminalidade sem, contudo, enfrentar suas causas estruturais.

Dados oficiais do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN, 2025), divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, referentes ao 18º Ciclo (1º semestre de 2025), evidenciam de forma concreta a dimensão estrutural da crise carcerária brasileira. No âmbito nacional, o Brasil registra 935.827 pessoas privadas de liberdade para uma capacidade instalada de 671.680 vagas, o que representa um déficit superior a 264 mil vagas e uma taxa de ocupação aproximada de 139%, revelando quadro persistente de superlotação. No estado de Goiás, a realidade não se distancia desse cenário: são 30.137 pessoas custodiadas para 24.173 vagas disponíveis, resultando em déficit de quase 6 mil vagas e taxa de ocupação em torno de 125%.

Embora o estado de Goiás apresenta taxa de ocupação inferior à média nacional, os dados do SISDEPEN (2025.1) indicam que o sistema prisional goiano opera com ocupação aproximada de 125%, evidenciando déficit estrutural e quadro de superlotação, ainda que em proporção menos acentuada que o cenário brasileiro geral. Tais números demonstram que o modelo de encarceramento massivo adotado pelo sistema penal brasileiro opera muito além de sua capacidade estrutural, comprometendo as finalidades ressocializadoras previstas na Lei de Execução Penal e reforçando as limitações institucionais do paradigma punitivo tradicional.

Ademais, a crise do sistema penitenciário brasileiro não se restringe a aspectos estruturais, mas também evidencia um problema de legitimidade do próprio modelo punitivo. A persistência de elevados índices de reincidência e a ausência de efetividade na reintegração social demonstram que a pena privativa de liberdade não cumpre adequadamente sua função preventiva e ressocializadora. Nesse sentido, questiona-se a eficácia do encarceramento como principal instrumento de política criminal, sobretudo em um contexto marcado por desigualdades sociais e seletividade penal.

Corroborando essa perspectiva, a distância entre o comando normativo e a realidade concreta do sistema penitenciário demonstra a ineficácia da pena privativa de liberdade como instrumento de ressocialização. Conforme assinala Greco (2020), o sistema penitenciário brasileiro, em vez de promover a recuperação do apenado, converteu-se em espaço de reprodução da violência

e fortalecimento de organizações criminosas.

Para além das limitações estruturais do modelo carcerário, evidencia-se a marginalização histórica da vítima, sobretudo no âmbito da ação penal pública, que constitui a regra no sistema processual brasileiro. Com a consolidação do monopólio estatal do *jus puniendi*, o conflito penal deixa de ser compreendido como controvérsia entre ofensor e ofendido e passa a configurar relação jurídico-processual estabelecida primordialmente entre Estado-acusador e acusado.

Nesse cenário, o Ministério Público assume a titularidade da pretensão punitiva, relegando à vítima, que detém legitimidade apenas em hipóteses excepcionais como na ação penal privada e na ação penal privada subsidiária da pública, nos termos do Código de Processo Penal (1941), uma posição secundária no âmbito da persecução penal, que permanece essencialmente conduzida pelo Estado.

Ainda que o Código de Processo Penal (1941) preveja a figura do assistente de acusação, sua atuação é subsidiária e dependente da iniciativa ministerial, não lhe sendo conferido protagonismo decisório quanto à instauração, condução ou eventual arquivamento da persecução penal.

A vítima, portanto, participa do processo predominantemente como fonte de prova, não como sujeito central do conflito, o que revela a orientação estrutural do modelo processual brasileiro voltada à afirmação da autoridade estatal e à responsabilização do réu, e não à satisfação das necessidades materiais e simbólicas do ofendido.

Sob essa perspectiva, destaca-se a relevância da vitimologia como campo de estudo voltado à análise da vítima no contexto do fenômeno criminal. A partir dessa abordagem, compreende-se que o crime não representa apenas uma violação à norma jurídica, mas também um evento que produz impactos diretos na esfera emocional, social e econômica do ofendido. Dessa forma, a ausência de mecanismos efetivos de escuta e participação da vítima no processo penal evidencia uma lacuna estrutural do modelo tradicional.

Tal configuração produz consequências relevantes, pois as necessidades emocionais, simbólicas e materiais da vítima são frequentemente negligenciadas. O processo penal prioriza a apuração da autoria e a imposição da sanção, relegando a plano secundário o reconhecimento do dano e a reparação adequada. Nesse sentido, Zehr (2012) afirma que a justiça retributiva concentra-se na determinação da culpa e na aplicação de uma pena proporcional, deixando em posição secundária os impactos do crime sobre a vítima e a comunidade.

Nesse contexto, a marginalização da vítima mostra-se incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988. A ausência de reconhecimento do sofrimento experimentado pela vítima e a limitação de sua participação no processo penal comprometem a efetividade de seus direitos, reduzindo sua atuação a um papel

secundário, distante de uma perspectiva mais humanizada da justiça.

A partir da segunda metade do século XX, especialmente com o fortalecimento do movimento internacional de proteção aos direitos humanos, iniciou-se processo de reconfiguração da posição da vítima no sistema de justiça criminal. No plano internacional, destaca-se a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1985, a qual estabeleceu diretrizes voltadas ao reconhecimento do dano sofrido, ao tratamento digno e à reparação (ONU, 1985).

No contexto brasileiro, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolidou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988). Conforme destaca Nucci (2021), o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos representa avanço relevante na humanização do sistema penal, permitindo uma compreensão mais ampla dos impactos do crime a ela.

Entretanto, a ampliação dos direitos da vítima deve ocorrer em compatibilidade com as garantias fundamentais do acusado, como o devido processo legal, o contraditório e a presunção de inocência. Badaró (2022) sustenta que a efetivação dos direitos da vítima encontra limites na necessidade de preservação da imparcialidade judicial e da paridade de armas no processo penal.

A superação dessa tensão, conforme ensina Ferrajoli (2014), não se dá pela flexibilização das garantias processuais, mas pela construção de um modelo capaz de compatibilizar os direitos de todos os sujeitos envolvidos no conflito penal.

Diante desse cenário, evidencia-se a insuficiência do modelo penal tradicional, marcado por um paradigma predominantemente retributivo, em oferecer respostas adequadas e completas ao conflito criminal. A centralidade exclusiva na punição do infrator, aliada à marginalização da vítima, revela a necessidade de reflexão e construção de novos paradigmas no âmbito da justiça criminal.

Nessa conjuntura, a busca por mecanismos que promovam o reconhecimento do dano, a participação da vítima e a responsabilização consciente do ofensor torna-se essencial, especialmente no que se refere à valorização da vítima e à efetividade das respostas penais. Assim, para uma melhor compreensão dessa nova perspectiva, faz-se necessário analisar os fundamentos e as estruturas da justiça restaurativa no sistema contemporâneo.

3. FUNDAMENTOS E ESTRUTURA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PENAL CONTEMPORÂNEO

A consolidação da Justiça Restaurativa no âmbito penal representa significativa transformação paradigmática em relação ao sistema clássico de justiça criminal. Sob a lógica retributiva tradicional, o delito é compreendido como ofensa à norma jurídica e à autoridade do Estado, o que fundamenta a resposta punitiva como forma de retribuição.

Em contrapartida, a perspectiva restaurativa desloca o eixo de análise do fenômeno criminal para os prejuízos concretamente causados às vítimas, às relações interpessoais e ao tecido social. Nesse sentido, o crime deixa de ser visto unicamente como violação abstrata da ordem jurídica e passa a ser compreendido como evento que fragiliza vínculos humanos, exigindo respostas orientadas à reparação e à reconstrução relacional.

Howard Zehr (2012), considerado um dos principais teóricos da Justiça Restaurativa, afirma que a justiça deve concentrar-se na reparação do dano causado às pessoas e aos relacionamentos, e não apenas na punição do infrator. Para o autor, as perguntas centrais do sistema penal não devem limitar-se à identificação do culpado e à definição da pena aplicável, mas devem incluir quem foi prejudicado, quais são suas necessidades e quem possui a responsabilidade de supri-las. Tal reformulação evidencia a centralidade da vítima no paradigma restaurativo.

Os fundamentos da Justiça Restaurativa estruturam-se em três pilares essenciais: reparação, responsabilidade e engajamento. A reparação não se restringe à compensação financeira, abrangendo dimensões simbólicas, emocionais e relacionais do dano. A responsabilidade assume caráter ativo, exigindo do ofensor reconhecimento consciente das consequências de seus atos. O engajamento traduz-se na participação voluntária das partes envolvidas, reforçando o caráter dialógico do procedimento. Nessa perspectiva, a justiça deixa de ser exclusivamente vertical e estatal, passando a incorporar processos cooperativos e participativos. (Zehr, 2008; Pranis, 2010; Shecaira, 2020).

A crítica ao modelo penal tradicional encontra respaldo na teoria de Nils Christie (1977), que denunciou o fenômeno da “expropriação do conflito” pelo sistema penal, ao transformar disputas humanas em questões técnicas apropriadas pelo Estado. Segundo o autor, ao converter o conflito em propriedade estatal, retira-se das partes diretamente envolvidas, especialmente da vítima, a possibilidade de participação significativa na resolução da controvérsia.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Justiça Restaurativa recebeu reconhecimento normativo com a edição da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

O referido ato define a prática como “conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência” (CNJ, 2016). Tal normatização demonstra o reconhecimento institucional da Justiça Restaurativa como instrumento legítimo de tratamento dos conflitos penais, alinhado ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasil (1988).

A aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito penal brasileiro não se restringe à figura do magistrado, embora este desempenhe papel fundamental no encaminhamento dos casos e na

homologação dos acordos eventualmente celebrados. Nos termos da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, as práticas restaurativas devem ser conduzidas por facilitadores devidamente capacitados, vinculados ao Poder Judiciário ou a instituições parceiras, assegurando formação específica e observância rigorosa dos princípios da voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade, informalidade e segurança. A participação das partes depende de consentimento livre e informado, sendo vedada qualquer forma de coerção ou imposição.

Ademais, a prática restaurativa deve respeitar as garantias processuais e não pode implicar renúncia automática a direitos fundamentais. Desse modo, sua implementação exige estrutura institucional adequada, equipe interdisciplinar qualificada e controle judicial quanto à legalidade e à compatibilidade dos acordos com o ordenamento jurídico, preservando-se a dignidade da pessoa humana e a autonomia dos envolvidos.

A distinção entre Justiça Penal tradicional e Justiça Restaurativa revela divergência estrutural quanto à compreensão do crime e ao papel da vítima. No paradigma retributivo, a resposta institucional volta-se à reafirmação da norma violada por meio da aplicação de sanção proporcional, Bittencourt (2019).

O processo penal organiza-se a partir da relação entre Estado, acusação e defesa, priorizando a responsabilização formal do acusado. A vítima, embora reconhecida como sujeito de direitos, não detém protagonismo processual na condução da ação penal, permanecendo frequentemente limitada à função probatória ou à assistência da acusação Capez (2021).

O modelo garantista do processo penal democrático, voltado à contenção do poder punitivo estatal, priorizou historicamente a proteção das garantias do acusado. Conforme leciona Lopes Júnior. (2022), o processo penal foi concebido como instrumento de limitação do poder de punir. Embora essencial à preservação das liberdades individuais, essa estrutura contribuiu para a marginalização da vítima, que permaneceu em plano secundário.

Em contraste, a Justiça Restaurativa promove reconfiguração paradigmática ao reconhecer que o crime é violação de pessoas e relacionamentos (Zehr, 2012). A centralidade da vítima manifesta-se tanto simbolicamente quanto procedimentalmente, por meio da participação ativa em círculos restaurativos, conferências e encontros mediados. Pranis (2010) destaca que os círculos de construção de paz criam espaços seguros de escuta qualificada, favorecendo o reconhecimento do dano e contribuindo para a redução de processos de revitimização.

No contexto judicial brasileiro, a institucionalização das práticas restaurativas foi ampliada a partir da atuação do Conselho Nacional de Justiça, que promoveu a implementação de núcleos restaurativos nos tribunais e incentivou a formação de facilitadores capacitados. Dados institucionais indicam ampla difusão da política restaurativa entre os tribunais brasileiros (CNJ, 2022).

As práticas restaurativas, como círculos de construção de paz, conferências vítima-ofensor e mediação penal, promovem diálogo estruturado e responsabilização consciente. Conforme Braithwaite (2002), a responsabilização restaurativa é mais eficaz quando o ofensor compreende o impacto concreto de sua conduta sobre a vítima, internalizando o dever moral de reparação.

Entretanto, a implementação da Justiça Restaurativa no contexto brasileiro não ocorre sem desafios relevantes. Entre os principais obstáculos destaca-se a resistência cultural do modelo penal tradicional, historicamente orientado por uma lógica retributiva e punitivista, que associa a ideia de justiça à imposição de sanção estatal.

Nesse cenário, práticas restaurativas podem ser equivocadamente percebidas como medidas de leniência ou despenalização indevida. Soma-se a isso o risco de burocratização das práticas restaurativas, advertido por Achutti (2014), na medida em que sua incorporação institucional pode reduzi-las a meros procedimentos formais, esvaziando sua essência dialógica, participativa e transformadora.

Além disso, a efetiva aplicação demanda capacitação técnica adequada de facilitadores, estrutura institucional organizada e equipes multidisciplinares aptas a conduzir os encontros restaurativos sem risco de revitimização. Outro desafio significativo refere-se à compatibilização com as garantias constitucionais do acusado, especialmente no que concerne à voluntariedade, à confidencialidade, à presunção de inocência e à vedação à autoincriminação, sob pena de desvirtuamento do modelo.

Não menos importante, há o perigo de instrumentalização da Justiça Restaurativa como mero mecanismo de gestão de fluxo processual, utilizado para reduzir a sobrecarga do Judiciário, e não como verdadeira política pública de transformação do tratamento do conflito penal.

Sob perspectiva constitucional, a centralidade da vítima no paradigma restaurativo harmoniza-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988). Sarlet (2012) afirma que a dignidade representa qualidade intrínseca do ser humano, exigindo respeito e consideração por parte do Estado. Ao assegurar voz ativa, reconhecimento e possibilidade de reparação, a Justiça Restaurativa promove concretização procedimental da dignidade.

Do ponto de vista sociológico, Luhmann (1985) observa que o direito opera por meio de códigos normativos que simplificam a complexidade social. A Justiça Restaurativa amplia a dimensão comunicativa do sistema jurídico ao incorporar diálogo, escuta e reconstrução relacional, tornando-o mais sensível às experiências subjetivas dos envolvidos.

A Justiça Restaurativa consolida-se como paradigma de centralidade da vítima na resolução de conflitos penais, promovendo reparação integral, responsabilização consciente e reconstrução dos vínculos sociais. Ao substituir a lógica exclusivamente retributiva por abordagem participativa

e humanizada, o modelo restaurativo contribui para a construção de sistema penal mais coerente com os fundamentos constitucionais contemporâneos e com a efetivação da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto ao longo da presente pesquisa, evidencia-se que o processo penal brasileiro foi historicamente estruturado sob uma lógica retributiva centrada na relação entre Estado e acusado, relegando a vítima a posição secundária no conflito penal. A consolidação do monopólio estatal do jus puniendi transformou o crime em violação abstrata à norma jurídica, deslocando o sofrimento concreto da vítima para plano periférico dentro da persecução penal.

Embora tal modelo tenha sido essencial para a afirmação das garantias fundamentais do acusado e para a contenção do poder punitivo estatal, revelou-se insuficiente para atender às múltiplas dimensões do dano experimentado pela vítima.

A análise histórica e doutrinária demonstrou que a marginalização da vítima não decorre de ausência normativa absoluta, mas de uma estrutura processual orientada prioritariamente à responsabilização formal do infrator. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro preveja direitos específicos ao ofendido, como participação processual e possibilidade de reparação civil, tais mecanismos mostram-se limitados diante da cultura jurídica predominantemente punitiva e da insuficiente estrutura institucional para atendimento humanizado.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa apresenta-se como proposta de reconfiguração paradigmática do tratamento do conflito penal. Ao deslocar o foco da punição abstrata para a reparação concreta do dano e para a reconstrução das relações sociais afetadas, o modelo restaurativo reposiciona a vítima como sujeito de direitos dotado de voz ativa, protagonismo e capacidade de influenciar a solução construída. A centralidade da vítima, nesse paradigma, não se limita ao reconhecimento simbólico, mas concretiza-se por meio da escuta qualificada, da participação voluntária e da construção dialógica de medidas reparatórias.

A institucionalização da Justiça Restaurativa no Brasil ocorreu com a edição da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu diretrizes para sua implementação no âmbito do Poder Judiciário. Em termos práticos, essa normativa transformou a Justiça Restaurativa em política pública, deixando de ser uma prática isolada para se tornar um modelo estruturado de tratamento de conflitos.

A partir da edição da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, os tribunais passaram a criar núcleos especializados, promover a capacitação de facilitadores e ampliar a participação das vítimas nos procedimentos restaurativos. Dessa forma, a resolução contribuiu para a construção de um sistema de justiça mais humanizado, voltado não apenas à punição do

infrator, mas também à escuta, à reparação dos danos e ao reconhecimento das necessidades das pessoas envolvidas no conflito.

Entretanto, a pesquisa também evidenciou que a implementação da Justiça Restaurativa enfrenta limites estruturais e metodológicos. A insuficiência de capacitação contínua, a resistência cultural de operadores do Direito, a desigualdade regional na aplicação das práticas e a ausência de estudos empíricos de longo prazo sobre reincidência e satisfação das vítimas constituem desafios relevantes para sua consolidação definitiva. Além disso, a centralidade da vítima deve ser sempre compatibilizada com as garantias fundamentais do acusado, preservando-se o devido processo legal e a imparcialidade judicial.

Sob a perspectiva constitucional, a Justiça Restaurativa revela-se instrumento relevante de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao reconhecer a vítima como sujeito ativo no processo de resolução do conflito, o modelo restaurativo concretiza valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, promovendo participação, reconhecimento e reparação integral. Trata-se não de substituição absoluta do sistema penal tradicional, mas de mecanismo complementar capaz de ampliar suas respostas e torná-las mais sensíveis às dimensões humanas do delito.

Conclui-se, portanto, que a Justiça Restaurativa representa avanço significativo na construção de um sistema penal mais inclusivo, participativo e orientado à pacificação social. Sua consolidação, contudo, depende de compromisso institucional contínuo, investimento em formação especializada e fortalecimento de políticas públicas que assegurem sua aplicação responsável e metodologicamente adequada.

A centralidade da vítima no processo penal brasileiro não se efetiva apenas por meio de previsão normativa, mas pela transformação concreta das práticas jurídicas e pela incorporação de uma cultura de diálogo, responsabilização consciente e reconstrução relacional.

Assim, a Justiça Restaurativa configura-se como instrumento relevante de efetivação de direitos, contribuindo para a superação da marginalização histórica da vítima e para a construção de um modelo de justiça criminal mais humano, equilibrado e coerente com os fundamentos constitucionais contemporâneos.

A partir da análise realizada, verifica-se que a Justiça Restaurativa representa importante avanço na forma de tratamento dos conflitos penais, ao deslocar o foco exclusivamente punitivo para uma abordagem voltada à reparação dos danos e à participação ativa das partes envolvidas. Ao reconhecer a vítima como sujeito central no processo de resolução do conflito, o paradigma restaurativo contribui para a construção de respostas mais humanas, dialógicas e socialmente eficazes.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa revela-se não apenas como alternativa ao modelo

punitivo tradicional, mas como instrumento de humanização do sistema penal, capaz de promover reparação, responsabilização consciente e efetivação da dignidade da pessoa humana no tratamento dos conflitos penais.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Valdir. **Justiça Restaurativa: fundamentos e prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ANDRADE, Antônio Carlos. **Vitimologia: estudo da vítima no contexto criminal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BADARÓ, Gustavo. **Direitos da vítima e garantias do acusado: limites e desafios**. Revista Brasileira de Direito Penal, v. 15, n. 2, p. 140-160, 2022.

BITTENCOURT, Cezar. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 19 fev. 2026.

BRASIL. **Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 19 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 28 de abril de 2016**. Institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/05/resolucao225.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2026.

BRASIL. **Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 19 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN): 18º ciclo – 1º semestre de 2025**. Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen>. Acesso em: 04 mar. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CHRISTIE, Nils. **Conflicts as property**. British Journal of Criminology, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **II Mapeamento Nacional da Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/justica-restaurativa/>. Acesso em: 19 fev. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e garantias fundamentais**. Tradução de Pedro Ivo Pinho. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GRECO, Rogério. **Sistema penitenciário brasileiro: desafios e perspectivas**. Revista de Ciências Criminais, v. 12, n. 1, p. 30-50, 2020.

LUHMANN, Niklas. **Direito e sociedade**. Tradução de Reinaldo Gonçalves. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1985.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ONU. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder**. Nova York, 1985. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt//sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf> Acesso em: 19 fev. 2026.

ONU. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dbpjvcap/dbpjvcap.html>. Acesso em: 7 maio 2026.

ONU. **Conselho Econômico e Social (ECOSOC)**. Resolution 2002/12. United Nations, 2002. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/nupia/resolucao_onu_2002.pdf. Acesso em: 19 fev. 2026.

PRANIS, Kay. **Peacemaking circles: from crime to community**. St. Paul: Living Justice Press, 2010.

REIS, Gabriel de Castro Borges. **Estado e população carcerária**: conflito em torno de uma soberania precária. 2019. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão (2020). **Criminologia**. 8ª ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/> Acesso em: 22 abr. 2026.

ZEHR, Howard. **The little book of restorative justice**. 2. ed. Intercourse: Good Books, 2008.

ZEHR, Howard. **Changing lenses: a new focus for crime and justice**. 3. ed. Scottdale: Herald Press, 2012.